



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503744-33.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante WESLEY DA SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1503744-33.2024.8.26.0536

Comarca: 3ª Vara Criminal de Guarujá

Apelante: WESLEY DA SILVA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6883

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por Wesley da Silva dos Santos contra sentença que o condenou a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal. O réu subtraiu um celular mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, sendo preso em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) reconhecimento da tentativa, (ii) compensação integral da confissão espontânea com a múltipla reincidência, (iii) abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, e (iv) direito de apelar em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A compensação integral entre a confissão e a multirreincidência não é cabível, conforme Tese nº 585 do STJ, que admite apenas compensação proporcional. A tentativa não se aplica, pois houve inversão da posse do bem, conforme Súmula nº 582, do STJ. O regime inicial fechado é justificado pela multirreincidência e maior reprovabilidade da conduta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Compensação proporcional entre confissão e multirreincidência. 2. Inversão da posse consuma o roubo, independentemente da restituição do bem.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 157, caput; art. 61, I; art. 33, § 2º e § 3º; art. 42.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp nº 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019.

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.12.2020.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por WESLEY DA SILVA DOS SANTOS, contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1503744-33.2024.8.26.0536, por meio da qual ele foi condenado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça postulando o reconhecimento da tentativa, a compensação integral da confissão espontânea com a múltipla reincidência, abrandamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do regime inicial para cumprimento da reprimenda e o direito de apelar em liberdade.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

WESLEY foi denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 03 de outubro de 2024, por volta das 4h30, na Rua Rouxinol, nº 25, Jardim dos Pássaros, município de Guarujá, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, o réu subtraiu para si um celular Samsung M52, avaliado em R\$ 700,00, pertencente à vítima Moisés Nascimento de Novais.

Após a subtração, evadiu-se do local, mas foi localizado por policiais militares com base nas informações prestadas pela vítima, sendo abordado enquanto tentava fugir. Em poder do denunciado foram encontrados o simulacro e o bem subtraído, posteriormente restituído, sendo preso em flagrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade está comprovada por meio de boletim de ocorrência (fls. 09/11) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13), enquanto a autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Ao cabo da instrução processual, o D. Magistrado de Primeiro Grau condenou WESLEY nos termos da denúncia, impondo-lhe as penas de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no mínimo legal.

A Defesa recorreu exclusivamente com o fito de modificar as penas impostas, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal do acusado.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase do cálculo penal, o D. Magistrado de Primeiro Grau manteve a pena no mínimo-legal em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na fase intermediária, houve a compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da múltipla reincidência (fls. 66/69), restando a pena corretamente exasperada em 1/8, somando 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública, não há se cogitar no caso concreto de compensação integral entre a confissão e a multirreincidência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, fixou a Tese nº 585, do seguinte teor: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”*.

A ementa ficou assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. (...) DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. (...) 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do

Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Precedentes. 3. **No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.** 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a

readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 24/6/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Ausente causa de aumento ou de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

A figura da tentativa não deve ser reconhecida. Os Tribunais Superiores há muito consolidaram o entendimento segundo o qual, para a consumação dos delitos patrimoniais, adota-se a **Teoria da Amotio** ou **Aprehensio**, que se satisfaz com a mera inversão da posse, não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica ou desvigiada. Tanto que foi editada nesse sentido a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

No caso concreto, houve a inversão da posse do bem mediante violência e grave ameaça, sendo irrelevante a restituição do bem a vítima.

Diante das condições pessoais do agente — multirreincidente —, o regime inicial fechado para cumprimento da pena carcerária deve prevalecer, afastando ainda a substituição por restritivas de direitos, benefício que não atenderia ao binômio reprovação e prevenção previsto no Código Penal.

De resto, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Dita alteração tem lugar quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena privativa de liberdade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem influência de qualquer circunstância como aquelas do artigo 59, do Código Penal, ou da reincidência. Ainda que o tempo de prisão processual possa ser descontado para a aplicação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade da conduta delitiva, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para repressão e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

No mais, conforme jurisprudência dominante do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator